

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

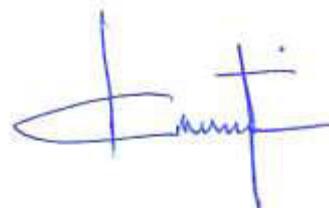
30-11-2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 350/XV/1 (PCP)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 350/XV/1 \(PCP\) - Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas \(4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro\)](#), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência da DURP do PAN e DURP do L, na reunião de 30 de novembro de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 350/XV/1.ª (PCP)

Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os seis deputados do Partido Comunista Português tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 350/XV/1.ª (PCM) – “Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)”.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 11 de outubro de 2022. Foi admitido nessa mesma data e, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora.

O Projeto de Lei foi apresentado ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De acordo com a Nota Técnica, encontra-se acautelado o limite imposto pela “leitravão”, previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, uma vez que o artigo 3.º da iniciativa difere a produção de efeitos para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado seguinte ao da sua publicação.

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 13 de outubro de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e do artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Os pareceres recebidos são disponibilizados na página eletrónica da presente iniciativa.

Por se tratar de matéria de âmbito laboral, foi promovida a apreciação pública da iniciativa em apreço, nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República. O período para esta apreciação findou no dia 20 de novembro de 2022.

A discussão na generalidade desta iniciativa não se encontra ainda agendada.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* tem por desiderato consagrar legalmente que o subsídio de fixação nas regiões autónomas seja pago a todos os guardas prisionais que prestem serviço nestes territórios¹, independentemente de nestes já estarem radicados em momento anterior à respetiva colocação.

Observam os proponentes que, até final do ano 2000, o referido subsídio foi pago a todos os guardas prisionais, sem prejuízo da residência prévia à colocação já se localizar nas regiões autónomas, sendo que, a partir de 2001, a antiga Direção Geral dos Serviços Prisionais cessou o pagamento aos guardas prisionais que na altura da sua colocação eram residentes na ilha em que se encontra sediado o estabelecimento prisional onde prestam funções.

Consideram que tal discriminação foi agravada com a criação da Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, porquanto todos os trabalhadores do antigo Instituto de Reinserção Social a prestar serviço nas regiões autónomas recebem o subsídio de fixação, mas não os guardas prisionais que já residiam na ilha onde se localiza o estabelecimento prisional onde exercem funções, em momento prévio à respetiva colocação.

¹ O Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março, prevê no n.º 1 do artigo 1.º que «é instituído pelo presente diploma, para os funcionários que prestem serviço nos estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, um subsídio de fixação de montante a estabelecer por despacho do Ministro da Justiça», acrescentando o n.º 2 do mesmo normativo que «são excluídos do âmbito do disposto no número anterior aqueles que na altura da respetiva colocação já se encontram radicados na ilha onde se encontre sediado o estabelecimento prisional em que exerçam funções». O artigo 2.º do mesmo diploma estabelece que «têm direito ao subsídio instituído pelo n.º 1 do artigo precedente os funcionários que, prestando serviço naqueles estabelecimentos prisionais à data da publicação deste diploma, reunissem as condições estabelecidas no mencionado artigo no momento em que iniciaram o exercício das respetivas funções»

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Sustentam que os custos da insularidade se refletem igualmente nas condições laborais de todos os trabalhadores da Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais que exercem funções nas regiões autónomas. Por conseguinte, defendem que o subsídio de fixação deve ser pago a todos os guardas prisionais que ali prestam serviço independentemente da sua origem.

A iniciativa é composta por três artigos preambulares: o primeiro definidor do objeto; o segundo introduzindo alterações ao artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro; o terceiro estabelecendo o momento da entrada em vigor da iniciativa.”

Em concreto, o projeto de lei altera o artigo 55.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, no sentido do pagamento do subsídio de fixação aos trabalhadores desse Corpo que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, independentemente da respetiva origem, e estabelece que aquele subsídio corresponde a 15% do vencimento base.

I. c) Enquadramento constitucional e legal

A manutenção da ordem e da segurança nos estabelecimentos prisionais compete aos serviços prisionais, nomeadamente ao Corpo da Guarda Prisional (CGP), sem prejuízo do recurso excecional à intervenção de outras forças e serviços de segurança em caso de alteração grave ou nos casos previstos na Lei de Segurança Interna (artigo 87.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro²).

² Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 19/10/2022.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A Guarda Prisional tem o seu estatuto aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro³. Nos termos do seu artigo 2.º, o Estatuto aplica-se aos trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais⁴ (DGRSI) integrados nas carreiras do CGP.

O CGP é constituído pelos trabalhadores com funções de segurança pública em meio institucional, armados e uniformizados, tendo como missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos (n.º 1 do artigo 3.º).

Os trabalhadores integrados nas carreiras do CGP são equiparados ao pessoal com funções policiais da PSP para efeitos de determinação da remuneração base, suplementos remuneratórios, pré-aposentação e aposentação, aumento do tempo de serviço, transportes, proteção social e benefícios sociais (artigo 28.º). Para os efeitos desta equiparação, é aplicável a tabela constante do anexo II do Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, 19 de outubro⁵, com as equivalências de categorias previstas no artigo 45.º do Estatuto do CGP.

Obriga o artigo 22.º do Estatuto que os trabalhadores do CGP tenham residência junto da unidade orgânica onde exercem funções, tendo direito ao abono de suplemento

³ Texto consolidado. O Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, foi alterado pela Lei n.º 6/2017, de 2 de março e pelos Decretos-Lei n.ºs 134/2019, de 6 de setembro, e 118/2021, de 16 de dezembro.

⁴ A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e tem a sua missão, atribuições e o tipo de organização interna definido pelo Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 63/2012, de 9 de novembro. Por seu turno, a sua estrutura nuclear encontra-se definida na Portaria n.º 300/2019, de 11 de setembro.

⁵ Texto consolidado.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

de renda de casa, nos termos e condições a fixar em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da Administração Pública. Este suplemento integra o conjunto de suplementos remuneratórios previstos no artigo 48.º a que os trabalhadores do CGP têm direito, sendo o mesmo atribuído nos termos do artigo 54.º⁶.

De acordo com o referido artigo 48.º, os trabalhadores do CGP têm direito ao: i) suplemento por serviço na guarda prisional; ii) suplemento especial de serviço; iii) suplemento de segurança prisional; iv) suplemento de turno; v) suplemento de comando; vi) suplemento de renda de casa; e vii) suplemento de fixação.

Os trabalhadores do CGP a prestar serviço nas regiões autónomas auferem, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, o suplemento de fixação, o qual é atribuído, conforme dispõe o artigo 55.º do Estatuto, nos termos e condições previstos no Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março.

Este acréscimo remuneratório constitui, de certo modo, um incentivo ao preenchimento dos lugares nos estabelecimentos prisionais nas regiões autónomas, excluindo-se aqueles que tenham a sua vida pessoal e familiar já aí radicada, especificamente na ilha onde esteja sediado o estabelecimento prisional em que exerçam funções⁷. Assim, e de acordo com o artigo 1.º deste Decreto Regulamentar, os funcionários que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm direito a um subsídio de fixação, cujo montante é fixado por despacho do Ministro da Justiça.

I e) Consultas e contributos

⁶ De acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 140-B/86, de 14 de junho, para o qual o referido artigo 54.º do Estatuto remete, este suplemento tem um valor correspondente a 15% do vencimento base.

⁷ Cfr. preâmbulo deste ato regulamentar.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Conforme anteriormente referido, o Presidente da Assembleia da República promoveu, a 13 de outubro de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

Por se tratar de matéria de âmbito laboral, foi promovida a apreciação pública da iniciativa em apreço, cujo período terminou no dia 20 de novembro de 2022.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente parecer reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Os seis deputados do Partido Comunista Português tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 350/XV/1.ª (PCP) – “Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)”.
2. A iniciativa cumpre os requisitos formais.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

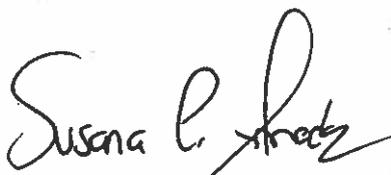
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 350/XV/1.ª (PCP) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

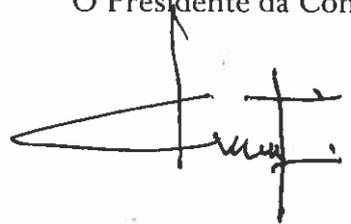
Palácio de S. Bento, 30 de novembro de 2022

A Deputada Relatora



(Susana Amador)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)